



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

RECEBIDO

22 / 10 / 25

Hora: 10 : 10
Hector B. Souza

MENSAGEM Nº 322/2025-ALE

EXCELENTE SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 645/2024, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de unidades prisionais, socioeducativas e similares a uma distância mínima de um raio de 300 (trezentos) metros da localização de escolas e outras instituições educacionais, e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de outubro de 2025.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

AUTÓGRAFO DE LEI N° 645/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de unidades prisionais socioeducativas e similares a uma distância mínima de um raio de 300 (trezentos) metros da localização de escolas e outras instituições educacionais, e da outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de que as unidades prisionais socioeducativas e similares funcionem a uma distância mínima de um raio de 300 (trezentos) metros da localização de escolas e outras instituições de ensino, no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se unidades prisionais, locais onde os condenados cumprem penas e medidas de segurança de privação de liberdade, e, socioeducativas aquelas que atendem adolescentes em conflito com a Lei, aplicando medidas socioeducativas de privação de liberdade, sendo:

- I – penitenciárias;
- II - centros de detenção ou progressão penitenciária;
- III - cadeias públicas;
- IV - instituições socioeducativas;
- V - colônias penais agrícolas;
- V - casas de custódia ou albergados;
- VI - centros de monitoramento;

Parágrafo único. Excetuam-se da obrigatoriedade prevista no *caput* as delegacias de polícia.

Art. 3º São consideradas instituições de ensino, para os efeitos desta Lei:

- I - escolas de educação infantil, fundamental e médio;
- II - creches e pré-escolas;
- III - instituições de ensino técnico e profissionalizante;
- IV - faculdades, universidades e centros universitários;
- V - centros de educação infantil;
- VI - qualquer outra unidade similar voltada à educação formal ou não formal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de outubro de 2025.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

PALACIO MARECHAL RONDON
Av. Marechal Rondon, 2562 – Centro – Porto Velho - RO
CEP: 68201-089
Fone/Fax: (69) 3228-1400
Celular: (69) 9946810001 68



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
01
Folha 20
Bloco de Rondônia

LIDO, AUTUE-SE E
INCLUA EM PAUTA

17 SET 2024

1º Secretário

[Signature]

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	<p>Estado de Rondônia Assembleia Legislativa</p> <p>17 SET 2024</p> <p>Protocolo: 734/24</p>	PROJETO DE LEI	Nº 6451/24
-----------	--	----------------	------------

AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS – PP

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de unidades prisionais, socioeducativas e similares a uma distância mínima de um raio de 300 (trezentos) metros da localização de escolas e outras instituições educacionais, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de que as unidades prisionais socioeducativas e similares funcionem a uma distância mínima de um raio de 300 (trezentos) metros da localização de escolas e outras instituições de ensino, no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se unidades prisionais, locais onde os condenados cumprem penas e medidas de segurança de privação de liberdade e, socioeducativas aquelas que atendem adolescentes em conflito com a lei, aplicando medidas socioeducativas de privação de liberdade, sendo:

- I** – penitenciárias;
- II** - centros de detenção ou progressão penitenciário;
- III** - cadeias públicas;
- IV** - instituições socioeducativas;
- V** - colônias penais agrícolas;
- VI** - casas de custódia ou albergados;
- VII** - centros de monitoramento;

Parágrafo único. Excetuam-se da obrigatoriedade prevista no caput as delegacias de polícia.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº

AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS – PP

Art. 3º São consideradas instituições de ensino, para os efeitos desta Lei:

I - escolas de educação infantil, fundamental e médio;

II - creches e pré-escolas;

III - instituições de ensino técnico e profissionalizante;

IV - faculdades, universidades e centros universitários;

V - centros de educação infantil;

VI - qualquer outra unidade similar voltada à educação formal ou não formal.

Art. 4º As unidades prisionais mencionadas no artigo 2º desta Lei, que, na data de sua publicação, estejam localizadas a uma distância inferior à estipulada no artigo 1º, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se realocarem em conformidade com as disposições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo de realocação implicará na responsabilização administrativa da autoridade competente pela unidade, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis nos termos da legislação vigente.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei configura crime de responsabilidade por parte da autoridade competente que autorizar ou mantiver a instalação das referidas unidades em desacordo com as normas estabelecidas.

§ 1º Considera-se autoridade competente, para os fins desta Lei, qualquer agente público responsável pela autorização, instalação ou manutenção da unidade prisional ou similar em local inadequado.

§ 2º As penalidades aplicáveis pelo crime de responsabilidade seguirão o rito previsto na legislação vigente para autoridades públicas.

§ 3º O descumprimento das disposições desta Lei, além das implicações criminais previstas para o crime de responsabilidade, poderá acarretar a aplicação de multa administrativa diária à



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS – PP

autoridade competente responsável, no valor de 20 (vinte) Unidades Padrão Fiscal de Rondônia (UPF) por dia de atraso, até a completa adequação às disposições desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário das Deliberações, 13 de setembro de 2024.

Deputado Estadual Delegado Lucas
PP



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS – PP

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Presidente,
Excelsior Parlamento,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo principal é proteger a segurança pessoal do estudante; proteger o ambiente educacional, promover a segurança e o bem-estar de alunos, professores e demais profissionais da educação. A proximidade de unidades prisionais e outras instalações que lidam com presos representa um risco significativo à integridade física e emocional da comunidade escolar, além de comprometer o ambiente de aprendizado.

No âmbito federal, a Câmara dos Deputados discute um projeto de lei que visa alterar a Lei de Execução Penal para tornar obrigatória a construção de estabelecimentos prisionais afastados de escolas. A proposta tramita em caráter conclusivo e será analisada pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e de Constituição e Justiça e de Cidadania¹

Adicionalmente, o Supremo Tribunal Federal² já se manifestou sobre a constitucionalidade de legislações estaduais que estabelecem critérios para a construção e ampliação de presídios, reconhecendo que tais normas estão de acordo com o direito social à segurança e não violam a competência da União para legislar sobre direito civil ou outros direitos fundamentais.

Um exemplo relevante é o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 2402) pelo Supremo Tribunal Federal, que analisou a Lei no 6.191/2000 do Estado do Espírito Santo. Nesse julgamento, a Corte reafirmou que leis estaduais podem fixar parâmetros como distâncias mínimas entre presídios e áreas urbanas para garantir a segurança das comunidades vizinhas. A decisão destacou que a definição de tais critérios visa não apenas à dignidade e segurança dos detentos, mas também à proteção das populações vizinhas, especialmente as escolares.³

¹ <https://www.camara.leg.br/noticias/112312-projeto-proibe-construcao-de-presidio-perto-de-escolas/>

² É constitucional lei estadual que estabelece critérios para a construção e a ampliação de presídios. E constitucional lei estadual que fixa distância mínima entre presídios e contingente máximo da população carcerária. Essa lei está de acordo com o direito social à segurança

³ (ADI 2402, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 26/06/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-08-2023 PUBLIC 17-08-2023)



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS – PP			
<p>A proposta de lei que ora apresentamos atende ao princípio da proporcionalidade, uma vez que estabelece restrições adequadas e necessárias para a promoção da segurança pública. A proximidade de unidades prisionais a escolas é especialmente preocupante, pois esses locais podem ser alvos de rebeliões, fugas e outras situações de risco, em que alunos poderiam até ser utilizados como "escudos humanos", como alerta o autor da proposta em tramitação na Câmara Federal.</p>			
<p>Importante destacar que a competência é concorrente, ou seja, aquela que permite que União, Estados e Distrito Federal, legislem sobre determinados assuntos, como o direito penitenciário, é o que se depreende do art. 90 da Constituição do Estado que diz: "Compete, ainda, ao Estado legislar, de forma concorrente, respeitadas as normas gerais da União, sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico. Diz ainda o STF na decisão já citada em sede de ADIN⁴ afirmando que:</p> <p>"Norma estadual que cria parâmetros a serem observados pela Administração Pública estadual na construção ou ampliação de unidades prisionais diz respeito a direito penitenciário, cuja competência legislativa é concorrente (CF, art. 24, I), e não revela usurpação da competência da União para legislar sobre direito civil, tampouco limitação indevida do direito de propriedade"</p> <p>"(...) Assim, por se tratar de tema afeto à segurança pública, tanto a União, quanto Estados e Municípios, detêm competência legislativa para disciplinar a matéria. Precedentes. 4. Ação direta julgada improcedente. (ADI 3.921, ministro Edson Fachin, DJe de 10 de novembro de 2020 — grifei)</p> <p>Na mesma decisão, o STF continua: "Cabe aos Estados e Municípios conduzirem seus projetos arquitetônicos com base na garantia dos direitos das pessoas privadas de liberdade. Conclui-se, portanto, que a União permitiu que Estados e Municípios adotem, como parâmetro, as normas editadas pelo CNPCP ou sigam diretrizes próprias, desde que assegurem os direitos dos detentos e a segurança da população. (ADI 2402).</p>			
<p>⁴ (ADI 2402, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 26/06/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-08-2023 PUBLIC 17-08-2023)</p>			



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
RONDÔNIA
UNIVERSIDADE PENSAMENTO VIVENDO



PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS – PP		
<p>Estudos indicam que a presença de unidades prisionais próximas a escolas aumenta a sensação de insegurança e o risco de incidentes, como fugas de presos, tentativas de resgate e confrontos policiais. A Revista Brasileira de Educação⁵, por exemplo, analisou políticas educacionais em prisões e destacou o impacto social e psicológico dessas unidades nas comunidades circunvizinhas.</p> <p>A pesquisa realizada pela Stanford Graduate School of Education⁶ revela que a proximidade entre escolas e prisões intensifica o chamado "pipeline da escola para a prisão". Esse conceito descreve o processo pelo qual estudantes, especialmente os mais vulneráveis, são encaminhados do ambiente educacional para o sistema de justiça criminal. O estudo aponta que essa proximidade pode agravar o problema, expondo os alunos a ambientes inseguros e práticas punitivas que prejudicam seu desenvolvimento educacional e social.</p> <p>A distância de 300 metros entre as unidades prisionais e as escolas, conforme previsto neste Projeto de Lei, visa mitigar esses riscos e assegurar um ambiente educativo seguro e saudável. Busca garantir a segurança no entorno dessas instituições. É razoável entender que a sociedade tem interesse em evitar a insegurança associada à proximidade de presídios com áreas urbanas, especialmente onde predominam escolas. Ao estabelecer uma distância mínima, assegura-se um ambiente mais seguro para todos.</p> <p>A proposta inclui ainda a realocação de unidades prisionais que não estejam em conformidade com as novas normas, com um prazo de 180 dias para que sejam transferidas para locais adequados, corrigindo situações que comprometem o ambiente escolar.</p> <p>Além disso, o Projeto de Lei prevê a responsabilização por crime de responsabilidade de autoridades que descumprirem as determinações, reforçando o compromisso com a segurança pública e o respeito às normas estabelecidas. A medida fortalece o dever dos gestores públicos de zelar pela segurança das comunidades escolares e pela ordem pública.</p> <p>Certo de contar com o apoio deste Parlamento estas são as nossas justificativas.</p>		
<p>⁵ https://www.scielo.br/j/rbedu/a/pWxmMNdyF6x6jFk8g8mhPzN/</p> <p>⁶ Dismantling the school-to-prison pipeline I Stanford GSE</p>		



RONDÔNIA

★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 295, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no art. 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei n° 645/2025, de iniciativa dessa íclita Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de unidades prisionais socioeducativas e similares a uma distância mínima de um raio de 300 (trezentos) metros da localização de escolas e outras instituições educacionais, e da outras providências.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem n° 322/2025-ALE, de 21 de outubro de 2025.

Nobres Parlamentares, inicialmente, analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, apesar de não haver dúvidas quanto à benevolente intenção do legislador e ao comprometimento em promover a segurança da comunidade escolar no estado de Rondônia, ao examinar a propositura, vejo-me compelido a vetá-la totalmente, tendo em vista que tal projeto objetiva imputar obrigações de cunho administrativo e estrutural sob alcada do Poder Executivo, mais especificamente à Secretaria de Estado da Justiça - Sejus e à Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - Fease, configurando flagrante inconstitucionalidade formal subjetiva por usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre estruturação e atribuições das secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Outrossim, é pertinente ressaltar que a propositura interfere diretamente na organização e administração do Sistema Penal do Estado, competência que cabe à Sejus, conforme disposto na Lei Complementar n° 965, de 20 de dezembro de 2017, bem como na organização de infraestrutura da Fease, Órgão responsável pelo atendimento socioeducativo no estado de Rondônia, por meio da implementação e manutenção da execução de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade destinadas a adolescentes em conflito com a lei. Tais matérias inserem-se inequivocamente na esfera de atuação administrativa do Poder Executivo, responsável, tanto por sua gestão quanto pela alocação dos recursos financeiros necessários.

Nesse viés, cumpre destacar que a propositura encontra-se em desacordo com preceitos legais, figurando inconstitucionalidade formal subjetiva, em razão da usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, violando o art. 39, § 1º, inciso II, alínea “d”, da Constituição do Estado, *in verbis*:

Constituição do Estado de Rondônia:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo

Ademais, a propositura encontra-se em desconformidade com o art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, vez que implica em significativo aumento de despesas públicas sem a devida apresentação da planilha de estimativa de impacto financeiro e orçamentário, vejamos:

Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto** orçamentário e financeiro.

É pertinente frisar que o Supremo Tribunal Federal - STF já apresentou julgados relacionados à ausência do respectivo estudo de efetivo impacto, o que contamina de mácula constitucional formal a proposta, conforme atestamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 33 da Lei 1.257/18 do Estado de Roraima. Novo plano de cargos, carreiras e remuneração (PCCR) dos servidores públicos do quadro de pessoal do Instituto de Terras e Colonização de Roraima (ITERAIMA). Alegação de ofensa ao art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, e ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADTC). Ausência de prévia dotação orçamentária. Não conhecimento da ação direta. Violação do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal. **Estimativa de impacto orçamentário e financeiro da lei impugnada. Obrigatoriedade.** **Artigo 113 do ADCT. Alcance. União e demais entes federativos. Inconstitucionalidade formal.** Conhecimento parcial. Procedência. Modulação dos efeitos da decisão. 1. Segundo a firme jurisprudência da Suprema Corte, eventual descumprimento do disposto no art. 169, § 1º, da CF não repercute no plano de validade da norma de modo a ensejar sua inconstitucionalidade, mas apenas em sua ineficácia. Precedentes. Não conhecimento da ação direta quanto à suposta violação do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal. 2. **Na linha dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, a norma do art. 113 do ADCT tem caráter nacional e se aplica a todos os entes federativos.** Precedentes. 3. **In casu, a Lei nº 1.257, de 6 de março de 2018, do Estado de Roraima, dispõe sobre o novo plano de cargos, carreiras e remuneração (PCCR) dos servidores públicos do quadro de pessoal do Instituto de Terras e Colonização de Roraima (ITERAIMA).** De sua leitura depreendese que os arts. 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 33, ora impugnados, versam, respectivamente, sobre adicionais de qualificação, de penosidade, de insalubridade e de atividade em comissão, além de fixar o vencimento básico dos cargos efetivos que integram o quadro de pessoal do INTEIRAMA. A lei, porém, não foi instruída com a devida estimativa de seu impacto financeiro e orçamentário, o que enseja sua inconstitucionalidade formal. 4. Considerando que a norma produziu efeitos e permitiu o pagamento de verbas remuneratórias de natureza alimentar a servidores públicos do Estado, bem como que estão presentes os requisitos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, a fim de preservar a segurança jurídica, faz-se necessária a modulação dos efeitos da decisão da presente ação direta de inconstitucionalidade, para que produza efeitos apenas a partir da publicação da ata do julgamento. 5. Ação direta de inconstitucionalidade da qual se conhece parcialmente e, quanto a essa parte, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal dos arts. 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 33 da Lei 1.257/18 do Estado de Roraima, com efeitos *ex nunc*, a contar da data da publicação da ata do julgamento. (ADI 6090, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-06-2023 PUBLIC 28-06-2023) (grifo nosso).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, “g”, da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) –, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do

processo legislativo para a sua aprovação. **3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos.** 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente. (ADI 5816, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019) (grifo nosso).

Inclusive, recentemente o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO perfilhou igual caminho, conforme se extrai da seguinte ementa:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Ordinária estadual n. 5.458, de 22 de novembro de 2022. Doação de armas de fogo pertencentes ao Governo do Estado aos Policiais Militares, Policiais Civis e Policiais Penais, após o ato de aposentadoria, reserva, reforma ou transferência para a inatividade. Vício de iniciativa. Iniciativa parlamentar. Relação do Estado com os seus agentes. Competência privativa da União. Material bélico. **Impacto financeiro-orçamentário. Art. 113 da ADCT.** Norma federal. Extrapolação. Inconstitucionalidade formal e material. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes, sendo inconstitucional lei estadual de iniciativa parlamentar que trata dessas matérias, pois de competência exclusiva do Poder Executivo. 2. A competência privativa da União para legislar sobre material bélico, complementada pela competência para autorizar e fiscalizar a produção de material bélico, abrange a disciplina sobre a disposição de armas em forma de doação para os servidores da segurança pública após ao ato de aposentadoria, reserva, reforma ou transferência para a inatividade. **3. A aplicação do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quanto ao impacto orçamentário e financeiro, não se restringe à União, sendo que a sua não observância implica em inconstitucionalidade.** 4. É inconstitucional lei que ao fixar a doação de arma de fogo aos servidores da segurança pública de forma automática quando de sua passagem para a inatividade, ultrapassa todas as deliberações da norma federal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, com efeitos *ex tunc*. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0804954-67.2023.8.22.0000, Tribunal Pleno, Relator: Des. José Jorge Ribeiro da Luz, publ. em 07.12.2023).

É imperativo destacar que a proposição apresenta extrema inviabilidade material e operacional sob o prisma da execução da política pública, vez que o sistema prisional de Rondônia possui unidades já implantadas e consolidadas em diversas áreas urbanas e periurbanas em vários municípios do interior e da capital, representando patrimônio público de alto valor construído com base em estudos técnicos, disponibilidade orçamentária e critérios de viabilidade que consideravam a legislação vigente à época de sua implantação, bem como prevê aplicação retroativa às unidades já instaladas e em funcionamento, estabelecendo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequação ou realocação de estabelecimentos preexistentes, impactando diretamente no planejamento estratégico do Estado e obrigando o desfazimento de investimentos consolidados. Tal medida implica custos e consequências financeiras excessivamente onerosas e insustentáveis, para caracterizar impacto orçamentário não previsto e violação aos princípios da segurança jurídica e da proteção ao ato jurídico perfeito.

Além disso, a inclusão das instituições socioeducativas no rol de estabelecimentos submetidos ao afastamento mínimo de 300m (trezentos metros) de escolas não se compatibiliza com a natureza pedagógica das medidas socioeducativas e com a integração comunitária preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - Sinase. A regra aproxima indevidamente o regime socioeducativo do modelo prisional adulto, desconsiderando que a ressocialização do adolescente depende de acesso cotidiano a recursos da comunidade, especialmente em modalidades como a semiliberdade.

Nesse contexto, há impacto imediato sobre a Unidade de Internação Masculina Provisória - Uimp, situada à Rua Rio de Janeiro, nº 4934, Bairro Lagoa, CEP nº 76812-080, em Porto Velho/RO, a qual se encontra contígua à Escola Estadual Professor Orlando Freire. Não há meios técnicos, orçamentários e estruturais para promover a mudança no prazo estabelecido, uma vez que o Centro de Atendimento Socioeducativo Estadual - Case de Porto Velho, destinado a absorver as funções da Uimp, ainda está em

obra com conclusão prevista para agosto de 2026.

Por fim, a observância da norma para as estruturas existentes implicaria: (i) elevado custo de desativação e reconstrução de unidades; (ii) perda de investimento público e prejuízo ao erário; (iii) risco de ruptura da continuidade do serviço essencial de custódia e ressocialização; e (iv) dificuldade de novas implantações devido ao adensamento populacional das cidades rondonienses. Tais consequências ferem os princípios da razoabilidade, eficiência e economicidade previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Diante do exposto, vê-se com clareza que a proposição apresenta inconstitucionalidade formal subjetiva, em razão da usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre estruturação e atribuições das secretarias de estado e órgãos do Poder Executivo, bem como inconstitucionalidade formal pela ausência de observância do art. 113 do ADCT, ante a falta de estimativa do impacto orçamentário e financeiro. Assim, opino pelo Veto Total, com fulcro no art. 42, § 1º, da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 12/11/2025, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066243224** e o código CRC **6BDED4FA**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.007062/2025-69

SEI nº 0066243224